



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 974/2018 QUE AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CELEBRAR ESCRITURA DE DOAÇÃO, MEDIANTE COMPROMISSO, COM BAROLI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COM A FINALIDADE DE IMPLANTAR O PROLONGAMENTO DA VIA NOROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 974/2018”, que tem como objetivo AUTORIZAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CELEBRAR ESCRITURA DE DOAÇÃO, MEDIANTE COMPROMISSO, COM BAROLI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COM A FINALIDADE DE IMPLANTAR O PROLONGAMENTO DA VIA NOROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal:

“A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas. Diante dessa proibição se faz prudente o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

planejamento, com antecedência, de forma assegurar as execuções de vias planejadas pelo município.

No caso em tela, o município está recebendo em doação área que garante a continuação da “Via Noroeste” e transferindo o ônus da construção da futura via pública aos doadores, nos termos das descrições constantes do Projeto de Lei.

Em contrapartida, o município dispensa, quando da aprovação do loteamento, de o loteador repassar a municipalidade área do mesmo percentual doado, para área destinada ao domínio público, sendo que a referida via terá 9.218,80 m² (nove mil, duzentos e dezoito, vírgula oitenta metros quadrados). Sendo que a área de 15%, obrigatória por força da Lei 4.682/2009 está contemplada e de acordo com o artigo quarto ficam os proprietários obrigados, quando da implantação do loteamento denominado “Professora Abigail Barros”, a doarem ao Município de Pouso Alegre a diferença referente ao percentual previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 4.862/2009, decotada a metragem da área aqui doada, sem prejuízo das áreas verdes.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, permuta de áreas, descaracterização de área verde, nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.”

Destaca-se o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Foi respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, uma vez que se trata de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, e artigo 30, inciso I, II e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

O artigo 17, da Lei Orgânica do Município, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, entretanto é ressalvada a proibição em casos de obras necessárias à preservação e demais casos de interesse urbanístico do Município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



277

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário